



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002498-23.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.999--

Apelações Cíveis, autos dos processos n°s:

1013483-85.2023.8.26.0451

1013484-70.2023.8.26.0451

1002498-23.2024.8.26.0451

Apelante: Maria Helena Domingos de Oliveira

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: Piracicaba

Juiz de Direito Sentenciante: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Disponibilização da sentença: 29/11/2024.

APELAÇÃO- RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA-
CONSUMIDOR- ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE
CONSENTIMENTO

– Contrato de cartão de crédito – Desconto em margem
consignada – Possibilidade – Ciência prévia - Verificação:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo
uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia
ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser
indenizado.

SEGURO PRESTAMISTA

– Contrato de RMC – Contratação conjunta – Ausência de
facultatividade acerca da companhia contratada – Venda casada –
Ocorrência:

– Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista,
quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa a
ser contratada, sendo compelido a contratar empresa pertencente
ao mesmo grupo econômico.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Contrato de RMC- Contratação conjunta - Descontos indevidos
sobre benefício previdenciário – Existência – Lesão ao patrimônio-
Devolução– Necessidade:

– Havendo desconto indevido sobre benefício previdenciário, em
razão das parcelas de contrato havido em venda casada, o banco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deverá ressarcir a quantia paga indevidamente, como corolário do retorno às partes ao status “quo ante”. Cabimento da restituição em dobro dos descontos que ocorreram após a publicação do v. acórdão no julgamento do EAREsp 600.663/RS.

DANO MORAL

– Venda casada – Repercussão nos direitos da personalidade – Inexistência – Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Não cabimento:

– O fato de ter sido declarado nulo contrato de financiamento não é circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade da consumidora, seu nome não foi negativado e não houve retenção de verba alimentar, caracterizando mero aborrecimento cotidiano, não ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil- Ocorrência – Condenação - Possibilidade:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil, ao afirmar que desconhecia a origem dos descontos em sua folha de pagamento e que não havia solicitado cartão de crédito – Fixação do percentual no mínimo legal com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos das respeitáveis sentenças a fls. 555/560 (autos do processo n. 1013483-85.2023.8.26.0451); fls. 602/610 (autos do processo 1013484-70.2023.8.26.0451) e fls. 138/143 (autos do processo n. 1002498-23.2024.8.26.0451), que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos nas três ações ajuizadas por Maria Helena Domingos de Oliveira contra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

BANCO BMG S/A, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça e reconheceu a litigância de má-fé e aplicou multa de R\$ 1.200,00.

Inconformada **apela a autora** a fls. 565/576 dos autos de n. 1013483-85.2023.8.26.0451, e alega ser imperioso o reconhecimento da procedência da ação proposta, uma vez que ela objetiva o cancelamento do cartão de crédito; a apelante tem o direito de cancelar dito cartão quando assim o desejar, mesmo estando inadimplente, caso em que pode optar pela liquidação da dívida ou pela continuação dos descontos em seu benefício até integral quitação do contrato. Diz que a autora não tem interesse na manutenção do contrato porque este caracteriza uma "dívida sem fim"; a autora pagou por mais de 48 meses e ainda não conseguiu quitar. Assevera que por força da "eternização" do contrato, a Defensoria Pública do Maranhão propôs a ação civil pública n. A 0010064-91.2015.8.10.0000. Defende que nos termos da Instrução Normativa n. 28 do INSS, o consumidor tem direito ao cancelamento de dito cartão e os pagamentos efetuados devem ser utilizados para amortização da dívida. Informa que devido à procedência que se pleiteia, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do patrono da apelante. Por fim, pretende o provimento de seu apelo para que seja determinado: a) o cancelamento do cartão; b) a amortização dos valores pagos e c) a condenação da ré ao pagamento de honorários.

Também apresentou apelo a fls. 627/634 nos autos do processo 1013484-70.2023.8.26.0451. Como a ação tem o mesmo objeto da ação n. 1013483-85.2023.8.26.0451, os termos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelação são os mesmos acima.

Por fim, apresentou a apelação a fls. 138/143 dos autos do processo n. 1002498-23.2024.8.26.0451, sob a alegação de que a sentença deve ser reformada, pois o seguro prestamista configura enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois o fundamento legal para a contraprestação do consumidor é o pagamento das parcelas pactuadas no empréstimo; a ré efetuou a chamada "venda casada", impondo ao consumidor o aludido seguro. Requer o reconhecimento da ilegalidade da referida contratação de seguro, e a restituição dos valores indevidamente cobrados. Apesar de não ter constado expressamente nos pedidos (fls. 156), no corpo do apelo há menção ao arbitramento de indenização por danos morais, pretendidos pela autora.

Recursos tempestivos, isentos de preparo porque a autora foi beneficiada com a gratuidade. Ficam recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 580/588; 627/634 e 160/171 postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Maria Helena Domingos de Oliveira
propôs as ações n. 1013483-85.2023.8.26.0451 e

1013484-70.2023.8.26.0451 ações contra o BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, que recebe aposentadoria por idade. Sustenta que procurou o réu para realizar empréstimo consignado, porém ele realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Ressalta que não consta data de início e término dos descontos. Isto posto, fórmula os seguintes pedidos finais: 1 – cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignada; 2 – a determinação em liquidação de sentença, na hipótese de se constatar saldo devedor amortizado em relação ao que foi descontado, da data-fim, ou, existindo saldo credor, seja realizada a devolução; e 3 – condenação do réu ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

Propôs também a ação n. 1002498-23.2024.8.26.0451 dizendo que ao fornecer o crédito à autora, o réu a fez assinar um contrato de seguro prestamista, o que configura venda casada. Assim sendo, foi incorporado ao custo do empréstimo o valor total de R\$795,65 relativo a um seguro prestamista. Isto posto, fórmula os seguintes pedidos finais: 1 – declaração de abusividade das cobranças e do contrato de seguro prestamista, declarando sua inexistência; 2 – condenação do banco réu à restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, que perfaz a monta de R\$1.640,00; e 3 – condenação do banco réu ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

Após a apresentação de contestações nos três processos, foi determinada a reunião dos três e após a replica e audiência de interrogatório da autora, foi prolatada a r. sentença, contra a qual foram manejados os recursos, que merece parcial provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Pois bem. Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula n° 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No tocante ao cartão RMC, objeto das ações de n.ºs 1013483-85.2023.8.26.0451 e 1013484-70.2023.8.26.0451: a autora **confessa** a contratação com a instituição financeira. Não houve impugnação quanto à adesão da autora ao contrato, mas sim que ela pretendia a contratação de outra modalidade de crédito (empréstimo consignado) e não o cartão de crédito consignado.

A legislação permite a anulação de negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (artigo 138 do CC/2002).

A doutrina classifica o erro essencial (ou substancial) como aquele que resulta de uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. Segundo Maria Helena Diniz:

“Para viciar a vontade e anular o ato negocial, deste deverá ser substancial, escusável e real.

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível ou ser de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo em face da circunstancia do negócio. Real, por importar efetivo dano para o interessado. O erro substancial é erro de fato por recair sobre circunstância de fato, ou seja, sobre as qualidades essenciais da pessoa ou da coisa...” (in 'Novo Código Civil Comentado', editora Saraiva, 1ª edição, 2003, página 140), sem grifos no original.

Apesar da alegação da autora, a contratação está estampada no documento a fls. 310 onde consta, de forma inequívoca e em letras de tamanho relevante que se trata de '*Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento*'.

Ademais, a autora, além do saque inicial de seu cartão, efetuou outros **a fls. 144 e a ré forneceu 'link'² para um áudio de uma ligação telefônica efetuada pela autora**. Ela (a autora) pergunta se o cartão estava desbloqueado; a atendente confirma os dados da autora, informa que o cartão está bloqueado e pergunta se a autora pretende desbloqueá-lo, ao que esta responde positivamente. Após isso, a atendente desbloqueia o cartão; a autora pergunta se tem limite e a atendente informa que o limite está comprometido porque houve saque e que à medida que houvesse amortização do valor, que o limite seria liberado progressivamente.

² [CIV1180682 MARIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA_157.526.268-11_DESBLOQUEIO DE CARTÃO_16447985.mp3 - Google Drive](#)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Resta cristalino que a autora tinha conhecimento de que havia contratado cartão de crédito e não empréstimo consignado e efetuou o seu desbloqueio. Portanto, correta a r. sentença ao julgar improcedente o pedido de anulação do contrato, haja vista a higidez da contratação.

Todavia, o **art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008** assim prevê:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

E por isso perfeitamente cabível o cancelamento do cartão de crédito, como postulado no apelo, apresentando ao credor a forma com que quitará eventual saldo devedor existente ou mantido o desconto no benefício previdenciário, do valor devido, até quitação final.

*No que tange à cobrança de **seguro prestamista**, objeto da ação n. 1002498-23.2024.8.26.0451:* a análise do recurso deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1.639.320 / SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa

se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015: 2.1 -

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem

arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)

E neste caso, observa-se a presença da contratação de seguro com a seguradora “BMG CARD - EIRELI” (fls.80).

Pois bem. Embora o contrato possibilite ao consumidor optar pela contratação de seguro, por outro lado, não permite, optar pela companhia de seguro que melhor lhe aprouver, sendo compelido a contratar com empresa parceira.

Veja-se nesse sentido o trecho do voto do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no REsp 1639320/SP:

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se por vontade da consumidora, porém não se verifica sua livre escolha para a contratação de outra seguradora, caracterizando a venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à pretensão de restituição dos descontos, em dobro: deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**³, que prevê o pagamento em dobro daquilo cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, porquanto se aplica o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)*

Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena

³ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

*cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Apelação

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

*Ementa: Repetição de indébito — **Juros abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé.***
1. É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa,
exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.

Além disso, a condenação guarda consonância com o entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão .
[...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De fato, verifica-se que as parcelas do financiamento tiveram início em 12.03.2019 (fls. 76), isto é, antes da publicação do v. aresto em questão, em março/2021. Por isso sobre os valores cobrados antes do referido arresto, a restituição deve ser simples e após, em dobro.

III. Análise da conduta da autora: o acesso ao Judiciário e o direito de ampla defesa são garantias constitucionais (artigo 5, incisos XXXV e L, CF/88), porém, não é porque se trata de direitos constitucionais que eles não encontram limites. Vigora em nosso ordenamento o princípio da cooperação mútua (artigo 6º, CPC), imposta a todos os integrantes da relação jurídica. Referido princípio é corolário do princípio da solidariedade (artigo 3, I, CF/88).

O objetivo é dar efetividade aos princípios da celeridade e duração razoável do processo. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. (STJ, 3ª T., RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

O artigo 77 do CPC, além de outros previstos no mesmo código, impõe às partes e seus procuradores, os seguintes deveres: ***"I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos***

inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito".

O uso abusivo e reprovável do direito de defesa ou petição perante o Poder Judiciário, com a intenção de invalidar negócios jurídicos perfeitos configura utilização reprovável do direito de agir.

No caso presente a autora alterou a verdade dos fatos, ao alegar que pretendia contratar empréstimo comum e não cartão de crédito consignado, **quando a ligação telefônica que ela efetuou para a central de atendimento da ré, ela postulou o desbloqueio do cartão e consultou o limite existente.**

Além disso, a autora manejou três ações distintas discutindo a mesma contratação e não compareceu à audiência de interrogatório. Portanto, bem aplicada a multa por litigância de má-fé à autora, pois ela incidiu na conduta prevista no inciso I do artigo 77 e inciso I, do artigo 80, ambos do CPC. Assim, mantém-se o decidido em primeira instância quanto a este tópico.

IV. Danos morais: De rigor, deve ser afastada a pretensão à condenação por danos morais, pois do evento lesivo não se extraem elementos suficientes a demonstrar ter ultrapassado a esfera dos meros aborrecimentos, ínsitos à vida em sociedade, e ingressado na esfera de direitos de personalidade da apelada, ofendendo sua dignidade.

Com efeito, não se verifica que tenha efetivamente a autora sofrido dissabor. E os fatos narrados por ela não

têm o condão de configurar danos morais indenizáveis, por serem insuficientes para abalar algum bem da personalidade, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa.

Não houve prova nos autos de que a autora teria sofrido fortes abalos emocionais, e constrangimento a ponto de dever ser indenizada por isso. Não teve, sequer, seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, conforme se extrai a fls. 85/86, que lhe causassem vexame ou humilhação, ou lhe dificultasse a obtenção de empréstimo ou qualquer outra transação comercial e bancária. Assim, temos no presente apenas um contratempo que foi resolvido. Nada mais.

É cediço que o instituto do dano moral vem sofrendo, paulatinamente, um desvirtuamento na sua conceituação. O dano moral deve ser entendido como o dano que conspurque a moral, a imagem de alguém, atingindo os direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, o que de modo algum restou demonstrado nos presentes autos.

Enfim, por tudo isso, tem-se que, no máximo, o ocorrido, no presente caso, pode se amoldar à noção de mero aborrecimento a que está sujeito aquele que vive em sociedade, haja vista inexistirem elementos concretos capazes de justificar a fixação de indenização por danos morais em favor da autora.

V. Da sucumbência e dos Honorários advocatícios: a autora formulou cinco pedidos: a) anulação do contrato de RMC; b) anulação do contrato de seguro prestamista; c) devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos no tocante ao RMC; d) devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos quanto ao seguro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prestamista; e) indenização por danos morais e e) cancelamento do cartão. Foram acolhidos os pedidos de “b”; “d” e “e”. Portanto, responderá ela por 2/5 das custas (observada a gratuidade da justiça) e o réu a 3/5. No tocante aos honorários em favor do patrono da autora, fixam-se em R\$ 1.500,00 e os honorários em favor do patrono do réu em R\$ 1.000,00, com observação da gratuidade concedida à autora.

VI. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto acima.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --